TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1001440-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel

Exequente: Roberto Barseleri, CPF 229.283.408-15 - Advogado (a) Dr(a). Evandro

Wagner Nocera

Executado: Luiz Dias Moreira, CPF 253.606.898-62 e outros - Advogado (a) Dr(a).

Antonio Serra, ambos ausentes no ato

Aos 16 de junho de 2015, às 16:15 horas, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes.A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de embargos à execução que está fundada em contrato de locação. O valor exequendo concerne a aluguéis não quitados pelos embargantes e a consecutários previstos no instrumento celebrado. A preliminar suscitada pelos embargantes não merece acolhimento, tendo em vista que havendo comprovação do contrato de locação escrito, tal como aqui acontece, essa circunstância basta a configuração do título executivo extrajudicial independentemente da subscrição de testemunhas no instrumento. Nesse sentido: STJ-6^aT,REsp 201.123, Relator Ministro Fernando Gonçalves; STJ-5^aT,REsp 446.001, Relator Ministro José Arnaldo; RT 677/163 e 705/160. Rejeito a prejudicial arguida, pois. No mérito, os embargantes aludiram a pagamento de parte dos aluguéis, mas não ofereceram nenhuma prova a esse respeito. A audiência de instrução e julgamento foi designada com o fito de que pudessem demonstrar suas alegações, mas isso não sucedeu. Quanto aos acessórios de multa e honorários advocatícios decorreram de livre celebração entre as partes, de sorte que possuem amparo à respectiva exigência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino que oportunamente a execução tenha sua normal sequência, manifestando-se o exequente a esse respeito. Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Evandro Wagner Nocera